Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2748/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2245/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1870046
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 4638/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1557, do dia 29 de maio de 2017, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "IV e V"**, referente à multa indevidamente arbitrada a responsável à época.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), em face da **Decisão Singular n. 4638/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1557, do dia 29 de maio de 2017, que decidiu:

> *I – pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 3175/2015), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;*
>
> *II – pela REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 044/2015);*
>
> *III – pela REGULARIDADE da execução financeira;*
>
> *IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *V - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que os documentos foram enviados tempestivamente:

> *Quanto a Execução Financeira da Nota de Empenho nº 044/2015, informamos que foi feito a remessa a esta Corte de Contas em 22/12/2015, através do Ofício 771/2015/CONTROLEINTERNO/PMTL, Certificado de Postagem JO 63277115 7 BR, conforme cópia anexa, portanto dentro do prazo de 15 dias úteis após a anulação do saldo de Empenho, conforme Instrução Normativa N^ 35 de 14 de Dezembro de 2011.*
>
> *Ocorre que todos os documentos referente a Execução Financeira foram devolvidos, considerando que o processo que deveria receber a juntada fora devolvido a origem por Instrução inadequada.*
>
> *Considerando que por causa da devolução dos documentos referente a 1ª Fase, os documentos referente a Execução Financeira, 3ª Fase, também foram*

> *devolvidos, fizemos o reenvio através do Ofício 212/2016/CONTROLEINTERNO/PMTL, Certificado de Postagem JO 868504017 BR, conforme cópia anexa.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta a recorrente. Assentou:

> *O prazo, portanto, terminaria em 23/12/2015. A primeira remessa dos documentos ocorreu em 22/12/2015 (fl. 07), dentro do prazo previsto na legislação.*
>
> *Ainda que os documentos tenham sido devolvidos (fl. 97 do TC 2245/2016), não há razão para que se desconsidere o primeiro encaminhamento, já que a devolução não ocorreu em razão de eventual equívoco no encaminhamento dos documentos da execução financeira.*
>
> *Merece prosperar, portanto, o pleito recursal.*

De modo adverso, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 4638/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4638/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas.

Acompanho o posicionamento externado pelo apoio técnico**,** que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, ao prolatar decisão, não foi considerada a dicção da Súmula 44[1] do Tribunal de Contas.

Incontroverso, não há que se falar em responsabilidade pelo rompimento de prazo preconizado.

A situação exorbitada, de fato, autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada a recorrente** no comando do item "IV" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "V".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, **Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** (CPF/MF 321.381.211-00), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 4638/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1557, do dia 29 de maio de 2017, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "IV e V"**, referente a multa indevidamente arbitrada a responsável à época; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

[1] SÚMULA TC/MS N° 44: No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Ed.
SETAC.LBA/dssm